**PROJETO DE LEI Nº /2025**

Institui o Programa "Promovendo a Higiene Pessoal na Escola - PHPE" na rede estadual de educação, ensino fundamental e médio, e dá outras providências

**Artigo 1º.** Fica instituído o programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola - PHPE” no âmbito da rede estadual de educação, ensino fundamental e médio do Estado do Maranhão, o qual consistirá em auxílio financeiro mensal para aquisição de itens básicos de higiene pessoal, bem como a promoção de políticas públicas sócio educativas e preventivas quanto aos cuidados básicos de higiene, exclusivamente aos alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino.

§ 1º. Os itens básicos de higiene pessoal serão definidos por uma comissão a ser constituída por membros de Órgãos Governamentais e/ou Órgãos não governamentais a serem definidos pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º. O auxílio financeiro citado no *caput* deste artigo será disponibilizado pelo Poder Público Estadual aos pais ou responsáveis legais dos estudantes devidamente matriculados rede estadual de educação, ensino fundamental e médio do Estado de São Paulo.

§ 3º. A disponibilização do auxílio financeiro citado no *caput* deste artigo será operacionalizada preferencialmente por meio de cartão de uso pessoal e intransferível a ser utilizado pelo beneficiário diretamente na rede credenciada, a ser definida em decreto regulamentador ou edital licitatório, denominado Cartão Escolar de Auxílio Higiene Pessoal - CEAHP.

§ 4º. O beneficiário do auxílio ora descrito deverá ter frequência escolar mínima comprovada, a ser definida em ato regulamentador, para habilitar-se e manter-se no auxílio financeiro mensal do programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola - PHPE”.

**Artigo 2º.** Os pais ou responsáveis legais dos estudantes beneficiados pelo programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola - PHPE” deverão observar os critérios a serem estabelecidos pelo Governo do Estado do Maranhão por meio de ato regulamentador específico.

**Artigo 3º.** As especificações técnicas dos elementos que compõem o conjunto básico de higiene pessoal serão definidas por técnicos do Governo do Estado do Estado do Maranhão, bem como o seu respectivo valor mensal e demais critérios de aquisição na rede a ser credenciada.

**Artigo 4º**. O Governo do Estado deverá promover políticas públicas sócio educativas e preventivas quanto aos cuidados básicos de higiene exclusivamente aos alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino por meio de ações educativas, tais como palestras, oficinas, campanhas entre outras medidas que versem sobre o tema ora tratado.

**Artigo 5º.** Serão excluídos do auxílio financeiro do programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola - PHPE” o beneficiário e pais ou responsáveis legais que prestarem declaração falsa, utilizando o auxílio para finalidade diversa da prevista nesta Lei ou para favorecer terceiros ou ainda, usar de qualquer meio ilícito para obter vantagens.

§ 1º. Sem prejuízo da sanção penal o beneficiário e pais ou responsáveis legais que gozarem ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância equivalente a recebida indevidamente, corrigida na forma prevista na legislação estadual aplicável.

§ 2º. Ao servidor público que concorra para a concessão ilícita do auxílio aplica-se sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis multa equivalente ao dobro dos valores dos auxílios ilegalmente pagos corrigidos na forma da legislação estadual aplicável.

**Artigo 6º.** Poderão ser firmados convênios, termos de cooperação técnica e outros instrumentos jurídicos previstos em lei com outros órgãos, entidades e/ou empresas da iniciativa privada que direta ou indiretamente queriam contribuir para o pleno desenvolvimento do programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola - PHPE”.

***Parágrafo Único***. Poderão os Municípios interessados firmarem convênios, termos de cooperação técnica e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com o Governo do Estado, almejando a implantação integral do programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola - PHPE” na rede Municipal de Ensino.

**Artigo 7º** O Poder Público Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Artigo 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Ariston** Ribeiro

Deputado Estadual

# JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei almeja promover a higiene pessoal dos educandos nas escolas observando os direitos fundamentais previstos nos artigos 1º, I e 3º, III e IV, todos da Constituição Federal ao dar oportunidade para o beneficiário do auxílio aqui tratado de escolher os itens de higiene básica a serem adquiridos sem que passe por qualquer constrangimento.

Ademais, a saúde, higiene e bem-estar da população mais vulnerável, junto com a educação, são pilares para o seu desenvolvimento como cidadão.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a maioria dos itens de higiene pessoal seja para qualquer gênero são de custo elevado para grande parte da população, sendo que muitas vezes ausência de itens básicos de higiene prejudica o convívio em sociedade daquele desfavorecido e, consequentemente, o rendimento escolar, pois poderá ter problemas de saúde ou até mesmo abalos psicológicos em razão dos problemas oriundos da falta de oportunidade de adquirir itens básicos de higiene pessoal, tais como escova de dente, pasta de dente, absorventes, desodorantes entre outros.

Além disso, a previsão no projeto de lei em tela de vincular a concessão do auxílio à frequência do estudante na instituição de ensino tem como escopo evitar a evasão escolar, pois na maioria das vezes o estudante não vai à escola simplesmente por um problema, tal como mau hálito, oriundo da impossibilidade de adquirir um item básico de higiene pessoal.

Cumpre ainda destacar a possibilidade da utilização, como rede credenciada, das farmácias que já participam do Programa “Farmácia Popular”, cumprindo assim uma das principais diretrizes da Política Nacional de Saúde e a necessidade de um rigoroso mecanismo de controle dos gastos do citado Cartão Escolar de Auxílio Higiene Pessoal - CEAHP para que efetivamente sejam comprados apenas itens de higiene pessoal.

Por conseguinte, de trazer a lume o Programa Saúde na Escola (PSE) Nacional, regulamentado pelo Decreto Federal 6.286, de 05 de dezembro de 2007, abaixo apresentado pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Maranhão, vejamos:

*“O Programa Saúde na Escola (PSE) é uma política intersetorial dos Ministérios da Saúde e da Educação, voltada a crianças, adolescentes, jovens e adultos da rede pública de ensino. A articulação entre as equipes de saúde e as escolas do território (interdisciplinaridade e intersetorialidade) é a base do Programa Saúde na Escola e preconiza o desenvolvimento de 12 ações ou mais, mediante práticas de promoção da saúde, prevenção de doenças e acompanhamento das condições clinicas do educandos. A adesão ao PSE é realizada a cada dois anos e é um processo de pactuação de compromissos conjuntos a serem firmados entre os Secretários Municipais de Saúde e Educação com os Ministérios da Saúde e da Educação. Envolve planejamento de ações e definição dos estabelecimentos de ensino que irão participar neste novo biênio. Ao aderir o PSE, os municípios recebem um recurso para custeio das ações, conforme estabelecido a Portaria nº 1.055/2017, que redefine as regras e os critérios para adesão ao PSE por estados, Distrito Federal e municípios e dispõe sobre o respectivo incentivo financeiro para custeio de ações. A grande novidade no Ciclo 2021/2022 é que no momento da adesão ao Programa Saúde na Escola, o município pode, na sequência, aderir ao Programa Crescer Saudável e/ou manifestar interesse na Estratégia NutriSUS. O Programa Saúde na Escola O Programa Saúde na Escola (PSE) foi lançado em 2007 com o objetivo de desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de doenças com os educandos de escolas públicas, a partir da articulação e planejamento conjunto das equipes de saúde e de educação básicas no território (...)”*

* <https://www.saude.ma.gov.br/destaques/programa-saude-na-escola-alcanca-mais-de-580-mil-criancas-e-adolescentes-em-9262-do-maranhao/>
* <https://www.educacao.ma.gov.br/pse-tem-100-de-adesao-no-maranhao-e-mais-de-16-milhao-de-criancas-e-adolescentes-alcancados/>

Portanto, evidente que o presente programa “Promovendo a Higiene Pessoal na Escola - PHPE”, ora proposto, poderá fazer parte das políticas intersetoriais apresentadas como mais uma importante ferramenta de promoção da saúde e prevenção de doenças dos educandos das escolas públicas do Estado do Maranhão, através do Cartão Escolar de Auxílio Higiene Pessoal - CEAHP.

Por todo exposto, conto com total apoio de meus pares para aprovação da presente propositura.

**Ariston** Ribeiro

Deputado Estadual